

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA,

DD. Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos:

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS - SINDIANÁPOLIS, entidade sindical, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.017.657/0001-50, com sede em Anápolis-GO, na Rua 04, Quadra C, Lote 41, Bairro Vila Nossa Senhora D'Abadia, CEP. 75120-240, representado por sua presidente Regina Maria de Faria Amaral Brito, portadora do CPF n.º 306.813.591-53 e RG n.º 525291-109231 SSP-GO, via de seus procuradores, os advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de V. Exª apresentar

REPRESENTAÇÃO

com base nos artigos 1° a 3°, 5°, 6°, 23, inciso I, 127 a 129, todos da Constituição Federal, pelos fundamentos de fato e direito a seguir expostos:

A Lei Complementar Municipal n.º 77/03, criou e regulou o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município (ISSA).

Em 19/12/2011, foi criada a Lei Complementar n.º 265/2011, que instituiu a denominada Partição de Massas dos Segurados do Regime Próprio de Previdência Social de Anápolis.

Referida legislação, de forma clara e explícita, assim dispõe, inclusive vedando de forma enfática transferências entre os fundos:

"Art. 11 - O valor da contribuição tanto do Município quanto a dos beneficiários deverá ser aportado e contabilizado junto ao Plano a que estiver vinculado o segurado ou pensionista".

"Art. 13 - Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo a previsão da destinação de contribuições de um plano para o financiamento dos benefícios do outro".

"Art. 16 - As eventuais insuficiências financeiras no pagamento das obrigações previstas no Plano de Benefícios são de responsabilidade do tesouro do Município de Anápolis". (sublinhamos).

No entanto, foi aprovada a **Lei Complementar n.º 409, de 22 de fevereiro de 2019**, que no seu introito diz que: "DISPÕE SOBRE DOAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" e, logo em seu artigo 1°, parágrafo único diz que:

Art. 1°. O Fundo Municipal de Previdência Social de Anápolis - PREVIAN, de natureza contábil e caráter permanente, <u>fica restabelecido como o único fundo destinado ao custeio, na forma legal</u>, de todas as despesas previdenciárias relativas aos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Anápolis.

Parágrafo único. Fica reunificada a massa de segurados segregada por meio da Lei Complementar Municipal n° 265, de 19 de dezembro de 2011. (Sublinhamos).

No artigo 7° diz que:

7°. Os bens imóveis doados terão finalidade gerar recursos ao PREVIAN, ficando desde já assegurado ao ISSA, independentemente de nova autorização legislativa, o direito de utilizar a área para a exploração, gestão e monetização de ativos necessários à capitalização do Fundo a que se destina, seja em execução direta ou indireta, inclusive mediante Parceria Público-Privada, procedimentos licitatórios observados os pertinentes e mediante prévia aprovação pelo Conselho Previdenciário - COMAP, Conselho Fiscal e AFAPEMA.

Parágrafo único. No caso de eventual alienação será necessário autorização legislativa específica.

Ainda a questionada Lei complementar nº 409/2019 em seu diz que "Os recursos existentes no Fundo Previdenciário que passarão a integrar o PREVIAN -Municipal de Previdência Social de Anápolis somente poderão ser utilizados para complementar o pagamento de despesas (folhas e encargos) com inativos e pensionistas, desde que a arrecadação dos valores das contribuições dos servidores e patronais não seja suficiente para o custeio da folha e demais despesas previstas na legislação vigente".

Portanto, a referida Lei Complementar n.º 409/2019 de uma só vez, além de autorizar a doação de áreas públicas, autoriza ainda, a utilização dos recursos do Fundo Previdenciário que era especificamente vedado.

É de bom alvitre ressaltar que foi efetivado um estudo pelo **IAUPE** (Instituto de Apoio à Universidade de Pernambuco), que concluiu pela não autorização da utilização desses recursos, com a seguinte consideração:

O Cenário com a Unificação dos Fundos apresenta um déficit remanescente de R\$ 1.943 bilhões, podendo ser amortizado com bens e direitos repassados ao RPPS. A principio, sem considerar amortizações extraordinárias, nem aumento de alíquotas normais de servidores ou do município, o valor anual dos aportes devera ser iniciado com R\$ 58 milhões.

Para que este tipo de medida possa ser efetivada no âmbito do Regime Próprio de Anápolis , será necessário solicitar a aprovação prévia da SPPS/MF — Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Fazenda, em atendimento ao disposto no art. 20 da Portaria MPS nº 403/2008, que trata "Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências, " sem prejuízo de todo o arcabouço atuarial, e patrimonial que se reveste o trabalho que vem sendo desenvolvido por este linstituto de Apoio a Universidade de Pernambuco.

Assim, com todo respeito, referida Lei Complementar nº 409/2019, esbarra em inúmeras ilegalidades e deve ser atacada pelo instituto adequado da Ação Direta de Inconstitucionalidade, já que todos os estudos e conclusões não são pela unificação de massas e, ainda, pelo fato de que autoriza doações de áreas públicas de altíssimo valor do Município de Anápolis, para serem utilizadas, exploradas e até alienadas de forma perigosa e questionável.

ANTE O EXPOSTO, *requer* se digne V. Ex^a, após os competentes estudos, tomar as medidas judiciais necessárias ao combate dessa inconstitucionalidade, caso seja esse vosso entendimento, por ser de direito e de Justiça.



Espera mercê.

ANÁPOLIS-GO, 25 de junho de 2019.

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS – SINDIANÁPOLIS

Jeovah Viana Borges Júnior (OAB/GO 12.545)